

PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE SAÚDE; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 58, DE 2025

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 58, DE 2025

Altera a Lei Complementar nº 172, de 15 de abril de 2020, para conceder prazo para que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios executem atos de transposição e de transferência e atos de transposição e de reprogramação, respectivamente.

Autor: Deputado MAURO BENEVIDES FILHO

Relator: Deputado HILDO ROCHA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 58, de 2025, de autoria do ilustre Deputado MAURO BENEVIDES FILHO, pretende prorrogar até o final do exercício de 2025 o prazo para transposição, transferência e reprogramação de saldos financeiros de recursos repassados pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) aos fundos estaduais, distritais e municipais de saúde.

Na justificação, o parlamentar explica que a Lei complementar nº 172, de 15 de abril de 2020, permitiu que Estados, Municípios e o Distrito Federal utilizassem recursos remanescentes de repasses federais de saúde de forma mais flexível, com continuidade do uso em exercícios subsequentes.

Contudo, havia prazos limitados para tal permissão, prorrogados, até o final de 2024 pela Lei Complementar nº 205, de 9 de maio de 2024. Por fim, ele justifica pela necessidade de garantir a continuidade do



atendimento à população face aos desafios de planejamento e execução orçamentária enfrentados pelos entes federativos.

O projeto de lei foi distribuído à Comissão de Saúde; à Comissão de Finanças e Tributação, para apreciação do mérito e da adequação financeira e orçamentária (mérito e art. 54 RICD); e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para aferição da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa (art. 54 RICD).

Foi aprovado requerimento de urgência, estando a matéria pronta para apreciação em Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

II.1. Mérito

Considero meritório e oportuno o projeto ora examinado, tendo em vista que assegurar a continuidade da transposição e reprogramação dos saldos financeiros na saúde é essencial para garantir uma gestão mais eficiente dos recursos já alocados. Sem tal prorrogação, esses valores que poderiam ser aplicados na melhoria dos serviços de saúde seriam bloqueados ou devolvidos à União.

A Lei Complementar nº 172, de 2020, buscou atacar um dos pontos nevrálgicos da execução dos recursos federais, que é o engessamento da capacidade de gestão de Estados e Municípios causados pelas transferências de recursos financeiros federais em blocos de financiamento, uma vez que não propiciam a utilização de forma plena dos recursos a partir da execução orçamentária do recebedor dos recursos, com o objetivo de cumprir o previsto nos respectivos planos de saúde e de assistência social, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), o que resultava na formação de saldos financeiros “engessados”. No ano de 2020, a aprovação dessa Lei



Complementar foi fundamental para que parte desses recursos fosse utilizada no combate aos efeitos da pandemia de Covid-19.

Por exemplo, na área da saúde, havia quase R\$ 24 bilhões ociosos ao final de 2020 nas contas dos fundos de saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que puderam, por meio de alteração na LCP 172/2020, ser alocados em ações de enfrentamento da pandemia da Covid-19.

Essas alocações permitiram reforçar o custeio dos tratamentos dos pacientes recuperados da Covid-19, que ficaram com sequelas variadas, como as: mentais, motoras, renais e respiratórias.

A norma também ofereceu aos entes subnacionais liberdade de gestão para determinar que os recursos recebidos possam ser transpostos (realocados de um programa de trabalho para outro dentro do mesmo órgão) ou transferidos (realocados de uma categoria econômica para outra dentro do mesmo programa de trabalho e do mesmo órgão).

Posteriormente, o art. 5º dessa mesma lei foi alterado sucessivamente, de modo a permitir novas transposições dos saldos, através das Leis Complementares nºs 181, de 2021; 197 de 2022, e 205, de 2024.

Observamos ainda que, muitas vezes, aspectos burocráticos da execução orçamentária, como a lentidão em processos licitatórios e restrições operacionais acabam por impedir a utilização integral dos recursos dentro do prazo original. Por isso, o projeto de lei em epígrafe possibilita a garantia da continuidade de políticas de saúde, melhor planejamento financeiro, redução de desperdício, sem que haja impacto fiscal adicional.

Portanto, aprovar essa proposta, dispensando Estados, Distrito Federal e Municípios de cumprirem com o inciso I do art. 2º da Lei, dos repasses efetuados até 2023, dará mais flexibilidade para esses Entes na execução dos saldos financeiros até o final de 2025, permitindo sua utilização sem a necessidade da vinculação estrita aos compromissos originalmente firmados nos instrumentos de transferência aprovados até 2023, sem abrir mão do controle social do Conselho de Saúde local e da fiscalização dos órgãos competentes.



Desse modo, consideramos que a proposta deverá ser aprovada sem alterações.

II.2. Adequação orçamentário-financeira

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas, como a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000) e os preceitos constitucionais.

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

Analisando a matéria do Projeto de Lei Complementar nº 58, de 2025, apenas possui caráter normativo, de modo a flexibilizar o uso de recursos no âmbito dos Fundo de Saúde, sem resultar em renúncia de receitas ou aumento de despesas. O projeto não cria nova despesa nem reduz a receita da União, pois apenas prorroga os prazos para a utilização de recursos já transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, sem previsão de novos aportes pela União. Ademais, a medida não impacta as metas de resultado primário para o exercício de 2025, uma vez que os recursos já estão nas contas dos entes subnacionais.

Dessa forma, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.



Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da **União** ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não*.

Portanto, concluímos pela não implicação em aumento ou diminuição de receitas ou despesas públicas do Projeto de Lei Complementar em análise.

II.3. Pressupostos de constitucionalidade

Nos termos do art. 32, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) examinar a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa do PLP 58/2025.

Inicialmente, quanto à **constitucionalidade formal** das proposições, há três aspectos centrais a serem analisados: **(I)** a competência legislativa para tratar da matéria; **(II)** a legitimidade da iniciativa para deflagrar o processo legislativo; e **(III)** a adequação da espécie normativa utilizada à luz do que autoriza a Constituição Federal.

Sob esses parâmetros, observa-se que a matéria é de competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal, nos termos do artigo 24, incisos I e XII, da Constituição Federal (CF/88), e está circunscrita ao âmbito da competência da União para editar normas gerais. A iniciativa parlamentar é legítima (art. 61, *caput*, da CF/88), uma vez que o tema não se insere no rol de iniciativas privativas e exclusivas previsto no texto constitucional. Nos termos do art. 163, I, da CF/88, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei complementar.



Sob o prisma da **constitucionalidade material**, em termos gerais, o PLP 58/2025 não contraria princípios ou regras constitucionais, o que denota a validade da atividade legiferante do Congresso Nacional.

Ademais, a proposição apresenta **juridicidade**, uma vez que inova no ordenamento jurídico e se harmoniza a ele, além de ser dotada de generalidade normativa e observar os princípios gerais do direito.

Por fim, quanto à **técnica legislativa**, não há reparos a fazer.

II.4 - Conclusão do voto

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Saúde, somos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 58, de 2025.

Na Comissão de Finanças e Tributação, somos pela não implicação em aumento ou diminuição de receitas ou despesas públicas do Projeto de Lei Complementar nº 58, de 2025 e, no mérito, pela sua aprovação.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 58, de 2025.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado HILDO ROCHA
Relator

2000-1

